

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

SIDNEI JOSÉ GUARDALBEM JÚNIOR

Nº USP 3113438

Alterações processuais decorrentes da Covid-19:
impactos na comunicação de atos processuais, nas audiências
e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais

Orientador: Professor Doutor Marcelo José
Magalhães Bonizzi

SÃO PAULO

2021

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SIDNEI JOSÉ GUARDALBEM JÚNIOR

Nº USP 3113438

Alterações processuais decorrentes da Covid-19:
impactos na comunicação de atos processuais, nas audiências
e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais

Tese de Láurea (Monografia Final do Curso)
apresentada ao Departamento de Direito
Processual da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo, como requisito
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação do Professor Doutor
Marcelo José Magalhães Bonizzi.

SÃO PAULO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

SIDNEI JOSÉ GUARDALBEM JÚNIOR

Nº USP 8113438

**Alterações processuais decorrentes da Covid-19:
impactos na comunicação de atos processuais, nas audiências
e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais**

Tese de Láurea (Monografia Final do Curso)
apresentada ao Departamento de Direito
Processual da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo, como requisito
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação do Professor Doutor
Marcelo José Magalhães Bonizzi.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcelo José Magalhães Bonizzi

Julgamento: _____ Assinatura _____

Prof. _____

Julgamento: _____ Assinatura _____

SÃO PAULO

2021

AGRADECIMENTOS

Aos meus grandes amigos da graduação, que sempre estiveram por perto, bem como àqueles de trabalho, com quem tanto aprendi. Aos Dinos da São Francisco, time de voleibol masculino da Gloriosa, por me trazerem as melhores lembranças. À minha família, por estar sempre por perto, incondicionalmente, torcendo e vigiando. Agradeço especialmente à minha namorada Renata, pessoa maravilhosa, que sempre me incentiva, me acompanha nos meus melhores planos, bem como nas minhas piores loucuras. Aos meus pais, Edna e Sidnei, melhores pessoas que eu conheci, meus exemplos de vida e de vitória, por quem eu sempre sorri. Finalmente, ao caríssimo professor Marcelo Bonizzi, que me estendeu a mão quando eu mais precisei.

Dedico este trabalho à memória de meu pai, pessoa incrível, conselheiro silencioso, de bigode vistoso e meio-sorriso no rosto, doutor da vida e dono dos melhores abraços. A ele, para sempre, o melhor de mim.

RESUMO

O presente trabalho examina alterações processuais decorrentes do impacto da pandemia de *Covid-19*, em especial as concernentes à comunicação de atos processuais e à realização de audiências e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais. Em um primeiro momento, faz-se breve análise da conjuntura de evolução do direito processual e de alguns aspectos que, historicamente, determinaram que o surgimento de novas melhorias, que se sucederam, paradoxalmente, de modo continuado e com alguma morosidade, até chegar ao contexto de pandemia de *Covid-19* que, efetivamente, ensejou alterações processuais sensíveis para que se mantivesse a prestação jurisdicional. Em seguida, analisam-se, em separado, com menção a seus prós e contras, a comunicação de atos processuais por diferentes meios eletrônicos (*e-mail*, aplicativos de mensagens tais como o *WhatsApp* e ferramentas de videoconferência), bem como a disciplina recente do uso de videoconferência nas audiências e sessões de julgamento dos órgãos colegiados dos tribunais, valendo-se da análise de alterações legislativas, de atos normativos e jurisprudência do STJ.

Palavras-chave: *Covid-19*. Atos processuais. Comunicação. Meio eletrônico. Audiências. Sessões de julgamento. Videoconferência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
O PARADOXO ‘MODERNIZAÇÃO PROCESSUAL’ X ‘MOROSIDADE DA EVOLUÇÃO’	10
A chegada da pandemia de <i>Covid-19</i> ao direito processual	18
USO DE TECNOLOGIAS NA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PÓS-PANDEMIA	25
Comunicação de atos processuais por <i>WhatsApp</i>	28
Comunicação de atos processuais a pessoas presas por meio de ferramentas de videoconferência	32
Comunicação de atos processuais por correio eletrônico	36
Alterações legislativas ocorridas após a chegada da <i>Covid-19</i>	37
A Lei nº 14.022/2020	37
A Lei nº 14.195/2021	38
Críticas à comunicação de atos processuais por meio eletrônico	39
AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DOS TRIBUNAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	42
Críticas à utilização da videoconferência em audiências e sessões dos tribunais	48
A Lei nº 13.994/2020	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

Há um inegável movimento permanente de modernização do processo brasileiro – em busca de maior celeridade e da consecução do melhor resultado útil – que, certamente, não se iniciou quando adveio a pandemia de *Covid-19*. Contudo, houve sempre um paradoxo, uma dúvida honesta e justificada pairando sobre a efetividade das medidas de modernização do processo, ou seja, um movimento rumo à melhoria das rotinas processuais e, em contrapartida, uma natural desconfiança quanto a sua aplicação.

O “progresso” é uma demanda constante do direito processual, mas há limites práticos e legais à sua obtenção. Toda grande onda de modernização processual demandou um grande período de construção das melhorias. De um lado, mas não apenas, e sem querer reduzir a complexidade multifatorial da discussão, já se vê que o aparente receio de prejuízo à segurança jurídica, à publicidade, associado ao custo, sobretudo financeiro, de aplicação de medidas de modernização, sempre foi um freio imediato a alterações processuais repentinhas. Na outra mão, é certo que qualquer grande modificação no sistema jurídico-processual não poderia ser implementada sem a devida discussão normativo-legislativa, tampouco sem a avaliação de rotinas e de riscos, quer pelo legislador, quer pelos órgãos jurisdicionais.

Não é de hoje, por exemplo, que se fala em realizar audiências e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais por videoconferência, mas é certo que isto estava longe de ser rotina habitual. De se crer que, em condições normais, demoraria anos, talvez mais de década, para que os órgãos judicantes tivessem a iniciativa natural de tornar padrão que quaisquer atos processuais se realizassem à distância.

Diante desta visível dicotomia entre modernização-melhoria do processo e as inerentes morosidade e complexidade de sua marcha evolutiva, sobreveio o cenário pandêmico da *Covid-19*, que assolou o planeta de maneira sem precedentes contemporâneos. Frente a toda calamidade de saúde pública, humanitária, social e econômica, a presença do Poder Judiciário fez-se não menos importante, senão mais, para dar solução pronta a tantas novas demandas de toda sorte.

Assim, o cenário catastrófico impôs e oportunizou uma imediata adaptação das rotinas dos atos processuais para que se assegurasse, como bem prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido, diversas foram as alterações observadas no âmbito processual para adequação imediata às iminentes exigências situacionais impostas à boa prestação jurisdicional. O presente trabalho destaca aquelas observadas com relação ao uso de tecnologias de modo mais disruptivo, empregadas na comunicação de atos processuais por meio eletrônico e na realização de audiências e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais por videoconferência, ensejadas por inovação legislativa e/ou por atos normativos dos tribunais e CNJ.

Não há, absolutamente, intenção de esgotar a discussão, mas apenas de melhor delimitar o tema. Não se ignora que há outras alterações tecnológicas relevantes em curso, como o uso de inteligência artificial nos tribunais; ademais, a conjuntura ainda é de pandemia e novas alterações podem, pois, ocorrer.

O PARADOXO ‘MODERNIZAÇÃO PROCESSUAL’ X ‘MOROSIDADE DA EVOLUÇÃO’

Em algum momento, a complexidade da vida em sociedade demandou que houvesse alguma normatização do comportamento humano, dando origem ao Direito como conjunto de normas que regula a vida da coletividade e, mais do que a norma, impôs-se a necessidade de sua correta aplicação; para o cumprimento desta tarefa, o Estado utiliza o direito processual, que é o instrumento de atuação do direito material para solucionar um conflito de interesses estabelecido entre as partes (CICCO, 2006)¹.

Cicco (2006)² faz uma breve descrição da evolução do direito processual, desde o que chamou de “a origem grega” até a presente época, analisando seu aperfeiçoamento ao longo dos séculos, examinando os modelos – em linha cronológica – romano, germânico, medieval, o início das construções teóricas, a evolução científica processual e suas fases sincretista, autonomista, instrumentalista, observando aspectos de jurisdição, ação e processo, tecendo em seguida considerações acerca das teorias científicas unitária e dualista.

Nesta esteira, embora o texto não seja recente, o que se contrapõe com o tema do presente estudo, observa-se notoriamente que há uma marcha contínua de evolução do processo, decorrente da maior complexidade das sociedades que se sobrevieram ao longo dos séculos e, por conseguinte, das demandas que se apresentaram. Notadamente também, os recortes cronológicos que se fazem para a análise do estudo referido nem sempre expressaram marcos pontuais de evolução do processo como método e como ciência, mas denotam um movimento contínuo e não-imediato de adaptações relacionadas à criação e aplicação das normas responsivas às consecutivas necessidades impostas pela maior complexidade social. Assim, é dizer que se observa, desde as origens do processo, adaptações que o desenvolveram e que, para tanto, demandaram tempo – mais ou menos, a depender das transformações sociais.

¹ CICCO, Alceu. Evolução do direito processual. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 8, n. 81, p.112-135, out./nov., 2006

² *Ibidem*, pp. 130-131.

Esta noção inicial de evolução do direito processual vai de encontro à temática do presente trabalho, que observa respostas quase imediatas do direito processual à repercussão de uma pandemia (*Covid-19*) evidentemente catastrófica; de pronto, apresenta-se uma primeira zona cinzenta: se, de um lado, a maior complexidade da vida social e o surgimento de novas necessidades foi sempre, em regra, acompanhado por adaptações das formas do processo, é certo também que se pode discutir o acerto de tais adaptações e a sua adequação ao tempo em que se deu a necessidade. Ou seja, há uma evidente noção de que o direito processual constantemente evolui e, do mesmo modo, há uma contraposta ponderação de que tais adaptações demandam (mais ou menos) tempo.

No Brasil, do mesmo modo, o direito processual sofreu muitas modificações ao longo dos anos até atingir o estado em que se encontra no tempo presente e, em condições pré-pandêmicas, já havia diversas críticas. Em 2014, o Ministério da Justiça apontava como principais problemas do sistema judiciário brasileiro o excesso de processos, dificuldades de acesso à justiça e morosidade (Migalhas, 2014)³ – indicava também que não se tratava de um problema novo, recente.

Antes disso, já se havia falar, como resposta evolutiva às necessidades da sociedade, em um movimento de aprimoramento do processo brasileiro. Nesta lógica, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, pp. 7-8)⁴ referiram três ondas de renovação, das quais Mauro Cappelletti falava desde os anos setenta do século passado, “como fruto de uma tomada de consciência cultural pela necessidade de adaptar o processo às realidades da vida de hoje e também uma alavanca propulsora da busca de soluções satisfatórias segundo os anseios da nova sociedade destas últimas décadas”.

A primeira dessas ondas, de abertura dos canais de acesso à justiça, chegou ao processo civil brasileiro mediante o grande impacto causado pela Lei das Pequenas Causas, do ano de 1984 e fortemente inclinada a dar apoio à população carente de recursos, um pouco à moda das disposições integradas ao *direito dos pobres* da ordem jurídica alemã (*Armenrecht*). A primeira onda prosseguiu com a substituição dessa lei pela Lei dos Juizados Especiais e pela Lei dos Juizados Federais, ambas portadoras de significativas ampliações do âmbito de incidência das novas normas trazidas pela primeira delas. A segunda onda renovatória, sempre na linha de Cappelletti, consistiu em uma novidade de imenso significado para o bom aproveitamento do processo e busca de soluções de grande utilidade social - e essa foi a onda

³ MJ aponta principais problemas do Judiciário brasileiro. Migalhas, 2014. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/195678/mj-aponta-principais-problemas-do-judiciario-brasileiro>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 31^a edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

representada pela abertura a *tutela coletiva*, superando-se o individualismo exclusivista até então dominante no Código de Processo Civil e na mente dos operadores do direito. Esse segundo impacto foi representado em primeiro lugar pela promulgação da Lei da Ação Civil Pública, no ano de 1985, e depois pelo Código de Defesa do Consumidor, de intensa utilização perante os tribunais brasileiros. A *terceira onda* chegou sem um momento pontual de particular impacto, mas mediante sucessivas leis de *reforma interna* do processo penal e do processo civil mediante a implantação de técnicas antes não conhecidas e não praticadas, todas visando a otimização do processo como instrumento de realização da justiça. No processo civil ocupam lugar de extraordinário destaque a tutela das obrigações específicas e a tutela antecipada, e no penal o tratamento das medidas cautelares, substitutivas da prisão preventiva.

Com o mesmo raciocínio, de que há uma contínua evolução (do Direito e do processo) para equacionar as necessidades da maior complexidade social, observam-se também diversos movimentos e tendências dedicados a melhorar os padrões de celeridade processual e de conseguimento de seu melhor resultado útil, tais como a eficácia dos precedentes judiciais e decisões vinculantes, técnicas de gerenciamento de processos repetitivos (inclusive com uso de inteligência artificial), a tutela jurisdicional de políticas públicas, o surgimento de alternativas ao processo de cognição plena, dos juizados especiais cíveis e criminais, federais e da fazenda pública, da antecipação da prova sem o requisito da urgência e, também, do processo eletrônico (com a Lei nº 11.419/2006)⁵.

No que se refere, especialmente, à Lei nº 11.419/2006, foi marco importante de intersecção do direito processual brasileiro e da tecnologia da *internet*, que já se via em movimento de expansão e popularização pelo país por mais de uma década (ARRUDA, 2011)⁶.

Segundo Lucon (2020)⁷, ainda que houvesse intentos de implementação de tecnologia no âmbito do direito processual em momentos anteriores, é viável atribuir que a revolução tecnológica consolidou seus contornos quando da elaboração desta

⁵ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 05 de nov. de 2021.

⁶ ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil: onde chegamos? Techmundo, 2011. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

lei, porque foi, segundo ele, a partir de então que o processo eletrônico, com suas vantagens e desvantagens, passou a ser tratado como uma realidade, que inevitavelmente viria, anos mais tarde, a ser adotada na justiça pátria.

Nesse sentido, cabe ressaltar, de pronto, alguns expressivos avanços contidos na lei (BRASIL, 2006)⁸:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

Elá permitiu a tramitação de processos judiciais pelo meio eletrônico e fixou contornos bastante abrangentes, permitindo sua aplicação nas áreas processual civil, penal e trabalhista, bem como na disciplina dos juizados especiais.

Mais do que isso, além de conferir a possibilidade de processamento das demandas judiciais por meio totalmente eletrônico, ressalte-se, em seu art. 9º, a autorização outorgada para que também, na forma da lei, os atos de comunicação processual (citações, intimações e notificações) fossem feitos por meio eletrônico – para tanto, exigiram-se critérios rígidos de segurança, sendo necessária a assinatura eletrônica em todos os atos do processo⁹:

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

⁸ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 05 de nov. de 2021.

⁹ *Ibidem*.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

É claro que estes não foram os únicos avanços do referido diploma legal. Entretanto, por ora, as autorizações em comento, supracitadas, são suficientes para ressaltar que já havia estrutura legislativa hábil para que os tribunais do país avançassesem no sentido de realizar a transição dos autos em papel para o meio eletrônico.

Ainda assim, embora a lei já falasse em 2006 de informatização do processo judicial eletrônico, apenas em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro daquele ano, instituiu de fato o processo judicial eletrônico, por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico, ou “PJe” (CNJ, 2013)¹⁰:

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

- I – o controle da tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Também nesse sentido, em 2009, a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro, alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência (BRASIL, 2009)¹¹:

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em 01 de nov. de 2021.

Art. 185.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Entretanto, como se vê, a medida autorizada era exceção e não regra. Só se aplicaria em determinados casos e para atender a um rol taxativo de finalidades.

Como bem refere Lucon (2020)¹², é certo que, atualmente, o processo eletrônico é instrumento do cotidiano da maioria dos operadores do Direito, o que também viabiliza que a revolução tecnológica tome novos caminhos, adequando-se a uma realidade que exige cada vez mais da prestação jurisdicional, especialmente em termos de eficiência, tendo ganhado destaque as discussões a respeito da implementação de novas tecnologias, que vão desde a possibilidade de realização de audiências por videoconferência até o uso de inteligência artificial para análise de casos, contribuindo para a celeridade processual e para o incremento da qualidade, segundo o autor, dos provimentos judiciais.

Também nesta esteira de informatização do processo e do uso de novas tecnologias, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 “reforçou, esclareceu e aperfeiçoou determinados temas tratados na Lei nº 11.419/2006, bem como acresceu

¹² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

ao microcosmo jurídico brasileiro outras previsões importantes referentes à implementação de novas tecnologias ao processo" (LUCON, 2020)¹³.

O CPC de 2015 deixou consignado, mais de uma vez, que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais (art. 193) e, do mesmo modo, a comunicação de atos processuais por meio eletrônico também foi abordada; reconheceu-se no próprio diploma legal a competência do CNJ (supletivamente, aos tribunais) para regulamentar a prática e comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico (art. 196). Aliás, o Código, em seu Livro IV (Dos atos processuais), Título I (Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais), Capítulo I (Da forma dos atos processuais), dedicou uma seção inteira (Seção II) para disciplinar a prática eletrônica dos atos processuais (artigos 193 a 199), mas não apenas. Previu-se a possibilidade de realização de videoconferências em momentos distintos (LUCON, 2020)¹⁴:

No art. 236, § 3º, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência. Já no art. 385, § 3º, prevê-se a possibilidade de que o depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção diversa daquela em que tramita o processo seja colhido por meio de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Finalmente, no art. 937, § 4º, dispõe-se a respeito da sustentação oral, facultando-se ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, de que que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Nesta esteira, outros tribunais brasileiros também oficializaram o processo eletrônico como ferramenta padrão; segundo dados de 2019 (MELO, 2020)¹⁵, o PJe já alcançava 80% dos tribunais brasileiros e o desafio cultural enfrentado para a plena informatização do judiciário estaria, aparentemente, em vias de ser totalmente superado.

Este movimento de alteração de rotinas processuais, desde a criação da Lei nº 11.419, em 2006, até a iniciativa de implementação dos sistemas informatizados como padrão pelo CNJ, em 2013, somado à constatação de que, anos depois, em 2019,

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

¹⁵ MELO, Jeferson. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. Portal CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-século-xxi/>. Acesso em 05 de nov. de 2021.

ainda não se tinha a implementação do processo eletrônico em todos os tribunais do país, novamente, alinha a ideia de que novidades processuais responsivas a demandas sociais não acontecem de modo repentino, mas requerem sempre tempo para sua aplicação (anos, às vezes). Nesse sentido, embora haja marcos temporais importantes, relevante evidenciar que sua implantação parece ser continuada, rumo a 100% dos tribunais brasileiros, mas de modo desigual e com alguma morosidade, de maneira que, como se viu, a simples existência de nova leis e atos normativos não foi suficiente para homogeneizar a rotina de implementação do processo eletrônico – treze anos depois, havia números consideráveis, mas que não eram, verdadeiramente, absolutos. Na outra mão, também é verdade dizer que, sem a fixação de limites objetivos pela lei, não haveria que se falar em alterações processuais desta grandeza.

A partir daí, revela-se esta aparente dicotomia entre a evolução do direito processual e o paradoxo inerente com relação ao tempo adequado para a criação de respostas e à adaptação de tais respostas ao sistema processual, o que é importante para compreender a relevância e a novidade do tema do presente estudo, vez que antes de 2020 já havia disciplina jurídica adequada para a prática e comunicação de atos processuais por meio eletrônico e, mesmo assim, na prática, conforme disse Donizetti (2020)¹⁶, “Passada mais de uma década, a alentada informatização do processo ainda ressentе de recursos tecnológicos que poderiam tornar o processo menos moroso e mais racional”.

Vale aqui um breve registro: este movimento de alterações do direito processual, bem como o tempo que tais modificações requerem, por certo, não são aleatórios, mas fruto de toda uma complexidade de fatores socioculturais – não se pode, em absoluto, entendê-los de modo anacrônico. De Almeida (2016)¹⁷, em seu estudo sobre o Código de Processo Civil de 1939, elaborado em perspectiva histórica do direito processual e analisando o papel, à época, de Francisco Campos, demonstra que a reforma processual civil daquele ano dialogava com o momento histórico e

¹⁶ DONIZETTI, Elpídio. A utilização da tecnologia como fator de racionalização do processo. Portal Gen Jurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/06/tecnologia-racionalizacao-dos-processos/>. Acesso em 07 de nov. de 2021.

¹⁷ DE ALMEIDA, Matheus Guarino Sant'Anna Lima. Francisco Campos e o CPC de 1939: uma perspectiva histórica do Direito Processual. In: Encontro de História da Anpuh-Rio, 17, 2016, Rio de Janeiro. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471214865_ARQUIVO_MatheusGuarino.pdf. Acesso em 07 de nov. de 2021.

social do país, pontuando que, apesar de o processo (civil, no caso) ser visto como matéria eminentemente técnica, era necessário ter o entendimento de como a legislação processual se relacionava com os fatores culturais e políticos do momento em que era elaborada, como bem corrobora o pequeno trecho:

O projeto de unificação da legislação processual colocado por Campos se insere dentro do plano político de unificação nacional defendida por ele para o Estado Novo. Assim, ao unificar o direito processual em um único código para todo País, o que Francisco Campos propõe é a retirada de poder dos estados federados, para concentrá-los na União, e, mais do que isso, tirar poder sobre como se opera na prática o poder dos juízes no âmbito do processo civil.

Daí, convém dizer que toda essa complexidade não pode ser desprezada, mas devido a sua própria natureza multifatorial, não será objeto do presente trabalho, havendo tema, só aí, para longa discussão.

A chegada da pandemia de *Covid-19* ao direito processual

Pontuado este traço da evolução – sempre continuada, mas nem tão rápida quanto se gostaria e nunca de modo aleatório – do direito processual, viu-se no Brasil, desde março de 2020, notoriamente, o estabelecimento de crise sanitária sem precedentes recentes, fruto da pandemia de *Covid-19*.

De repente, o mundo do direito, repleto de atos processuais presenciais, que demandavam contato pessoal, viu-se frente à necessidade de respeitar as medidas de distanciamento social para, por óbvio, evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2, o novo coronavírus. Imediatamente, mostrou-se imprescindível a desmobilização física dos prédios da Justiça, escritórios de advocacia e demais estabelecimentos correlatos (ÁVILA e DE OLIVEIRA, 2020)¹⁸.

De pronto, colocou-se um primeiro grande problema a ser resolvido, já que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, XXXV

¹⁸ ÁVILA, Henrique; DE OLIVEIRA, Guilherme Peres. A Resolução 318 e o funcionamento do Judiciário na quarentena. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/opiniao-resolucao-318-cnj-funcionamento-judiciario>. Acesso em 31 de out. de 2021.

(BRASIL, 1988)¹⁹, assegura o princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Face à nova demanda imediata, os órgãos do Poder Judiciário sinalizaram movimento de suspensão de prazos processuais que, por óbvio, não poderia ser permanente. A partir daí, ganhou notório destaque o uso de tecnologias para a manutenção da prestação jurisdicional (DONIZETTI, 2020)²⁰. O CNJ editou, em curto espaço de tempo, as Resoluções de números 313, 314 e 318. Inicialmente, a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, suspendeu todos os prazos processuais em território nacional, em todos os órgãos jurisdicionais (excetuando-se o STF, que não se submete às disposições do CNJ) e criou o regime, temporário, de “Plantão Extraordinário”, consistente, em resumo, na continuidade do trabalho de juízes e servidores em tempo integral; assim, o CNJ afastou a possibilidade de que os tribunais simplesmente fechassem as portas e adotassem o regime de plantão tradicional e, com a vedação de qualquer atividade presencial, restaram suspensas as audiências e sessões de julgamento que não fossem realizadas por meio virtual (ÁVILA E DE OLIVEIRA, 2020)²¹.

Em seguida, veio a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, em cenário muito bem descrito por Ávila e De Oliveira (2020)²²:

Se o período de suspensão total dos prazos mostrou-se indispensável num primeiro momento, com o tempo os advogados, juízes, servidores e demais atores do sistema de justiça passaram a se aperfeiçoar cada vez mais com o trabalho remoto e as demais limitações impostas pela circunstância de pandemia. Por outro lado, a suspensão de prazos, se prolongada, passa a causar um crescente represamento de ações e recursos nos tribunais.

Como modificações trazidas, os prazos dos processos eletrônicos voltaram a fluir e os tribunais deveriam retomar a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência – o CNJ disponibilizou plataforma digital

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposta.htm. Acesso em 02 de nov. de 2021.

²⁰ DONIZETTI, Elpídio. A utilização da tecnologia como fator de racionalização do processo. Portal Gen Jurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/06/tecnologia-racionalizacao-dos-processos/>. Acesso em 07 de nov. de 2021.

²¹ ÁVILA, Henrique; DE OLIVEIRA, Guilherme Peres. A Resolução 318 e o funcionamento do Judiciário na quarentena. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/opiniao-resolucao-318-cnj-funcionamento-judiciario>. Acesso em 31 de out. de 2021.

²² *Ibidem*.

gratuita para utilização por todos os órgãos jurisdicionais do país (ÁVILA E DE OLIVEIRA, 2020)²³; importante exceção foi também trazida no texto do art. 3º, §3º da dita resolução (CNJ, 2020)²⁴:

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Assim, assegurou-se que não se houvesse falar em prejuízo às partes, quando notadamente fosse o caso e, do mesmo modo, criou-se um ambiente de maior habitualidade aos atos praticados de maneira remota, que já eram autorizados anteriormente, mas não eram realizados de modo frequente.

Mais tarde, sobreveio a Resolução nº 318, em 7 de maio de 2020, que prorrogou a vigência das duas resoluções anteriores e que determinou nova suspensão de prazos caso houvesse imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) – realidade que se verificava em alguns locais do país – por parte da autoridade estadual competente; além disso, possibilitou aos tribunais locais, nos casos em que se verificassem outras hipóteses de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, requerer ao CNJ a suspensão dos prazos processuais no âmbito de suas jurisdições ou em determinadas localidades (CNJ, 2020)²⁵.

Aqui, cabe reflexão sobre ponto que mereceu destaque a partir do delineamento normativo responsável à pandemia de *Covid-19*: houve rápida adaptação, como jamais vista, das rotinas processuais dos tribunais, com amplo

²³ ÁVILA, Henrique; DE OLIVEIRA, Guilherme Peres. A Resolução 318 e o funcionamento do Judiciário na quarentena. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/opiniao-resolucao-318-cnj-funcionamento-judiciario>. Acesso em 31 de out. de 2021.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

destaque ao uso da tecnologia para prática e comunicação de atos processuais por meio eletrônico, para que fosse garantido acesso à justiça – o mais amplo possível – e para que, ao mesmo tempo, houvesse também garantia de não haver prejuízos às partes nas situações (residuais, em boa medida) em que a prática de atos processuais por meio virtual pudesse não ser adequada.

Vale destacar, mais uma vez, que em condições “normais”, pré-pandêmicas, a utilização de tais ferramentas tecnológicas já tinha repertório normativo autorizador e, ainda assim, mal se empregavam tais meios. É dizer que, de um lado, a necessidade de manutenção da prestação jurisdicional trouxe uma oportunidade de modernização para as rotinas processuais e acelerou, de modo quase forçoso, o emprego de alguns recursos virtuais como padrão que, em outras circunstâncias, certamente, não ocorreria – quanto tempo mais demoraria para que audiências e sessões de julgamento dos tribunais, por exemplo, acontecessem amplamente por videoconferência? De outro lado, notadamente, decorre uma preocupação justa e natural, já que as mudanças foram realizadas muito rapidamente (comparando-se ao que era o padrão temporal de marcha evolutiva e de alterações processuais), fazendo-se totalmente cabível e necessária uma reflexão acerca de possíveis problemas trazidos, ou decorrentes, da abrupta alteração das rotinas de atos antes presenciais para estes agora realizados, em grande volume, por meio eletrônico, virtual.

Em resumo, é destacar que a pandemia, além de chagas, trouxe também oportunidade ímpar de modernização e de migração da prática de atos processuais para o meio eletrônico, em tempo recorde que, de modo diverso, possivelmente não aconteceria. Claro também que esse novo paradigma de cotidiano processual só se justifica se, junto da redução de custos e da maior celeridade de tramitação houver, do mesmo modo, efetividade, segurança jurídica e qualidade das decisões para chegar ao melhor resultado útil do processo. E aí há uma corrente de críticas muito relevantes que se podem observar e que, por ora, não serão abordadas, mas em momento oportuno, adiante. Por ora, vale a reflexão de Nunes e Passos (2020)²⁶:

²⁶ NUNES, Dierle; PASSOS, Hugo Malone. Os tribunais online avançam durante a pandemia de Covid-19. Consultor jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>. Acesso em 30 de out. de 2021.

Não se pode esquecer a advertência de Neil Postman de que para cada vantagem que uma nova tecnologia oferece, sempre há uma desvantagem correspondente e, em cada situação, a desvantagem pode exceder em importância a vantagem; ou a vantagem pode valer o custo.

Antes disso, cumpre voltar um pouco à delimitação do conteúdo do presente estudo.

Viu-se que, desde a chegada da *internet* comercial no país, a onda de modernização processual passou a considerar caminhos e formatos eletrônicos, com vista à potencial redução de custos e maior agilidade processual, sem olvidar os aspectos de segurança jurídica e o resultado útil do processo, que é a própria realização da justiça – já tem praticamente duas décadas o processo continuado de impulso, promoção e aplicação de novas tecnologias de *internet* no Judiciário, aproximando-se do que parece predizer, talvez, a criação de tribunais totalmente on-line.

Nesse sentido, não cabe aqui antever o que virá. Contudo, concerne fazer referência ao que disseram Nunes e Passos (2020)²⁷:

Se há poucos anos os tribunais ainda se preocupavam com a transmissão de documentos por fax, atualmente já se iniciaram os esforços para criar algoritmos narrativos capazes de construir uma decisão judicial, bem como proposições no sentido de permitir a adaptação procedural mediante automação de atos e fatos processuais, não apenas como uma mudança do meio físico para o meio virtual, mas como a criação de novas etapas procedimentais com a utilização das tecnologias.

Todas essas mudanças estão inseridas no fenômeno denominado virada tecnológica no Direito que, desde a década de 90, vem promovendo uma simbiose na qual a tecnologia impacta os institutos jurídicos e vice-versa. Não se trata de simples automação de tarefas repetitivas que eram realizadas por advogados, juízes e servidores dos órgãos judiciários, mas, sim, de verdadeira transformação dos institutos processuais, que podem ser reformulados com vistas a proporcionar melhores formas de solucionar os conflitos existentes.

No mesmo texto, os autores destacam que o termo “tribunais on-line” se refere a qualquer tipo de serviço público de gerenciamento e resolução de conflitos fornecido pelo Estado e pode admitir duas concepções: uma específica, referente à solução de casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos; e outra mais ampla, que diz respeito a toda iniciativa de um tribunal para produzir mais do que decisões judiciais, como por exemplo conciliações *online*, serviços de autoajuda e de orientação jurídica para *pro se litigation*, por meio das tecnologias cotidianas, como aplicativos, smartphones, etc.

²⁷ *Ibidem*.

[...]

A noção mais ampliada dos tribunais *online* está ligada à Resolução *Online* de Disputas (*Online Dispute Resolution* — ODR), que pode ser compreendida como o uso das tecnologias da informação e da comunicação para auxiliar a resolução de conflitos em ambiente virtual.

[...]

A ideia central da ODR é a possibilidade de utilizar uma variedade de tecnologias de informação e comunicação que variam do simples serviço de bate-papo ou videoconferência à utilização de inteligência artificial para obtenção de propostas de solução por algoritmos. Ou seja, não se trata de um *software* específico, mas do uso intencional da tecnologia para facilitar a resolução de problemas.

Percebe-se que, na acepção mais ampla, os tribunais on-line podem ser um próximo grande passo definitivo da onda de modernização tecnológica do judiciário; notícia recente publicada por Bandeira (2021)²⁸, da Agência CNJ de Notícias, reportou os primeiros resultados da pesquisa “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da inteligência artificial”, elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), informando que 47 tribunais já investem em inteligência artificial, o que é um número bastante relevante. Contudo, ainda não se vê na realidade hodierna brasileira a utilização profusa, como padrão, das ODR e, ainda que se reconheça a maior preocupação e o incremento do uso de tecnologias de inteligência artificial nos tribunais, valendo-se também do marco disruptivo imposto pelo flagelo da *Covid-19*, o presente trabalho não se proporá a examiná-las.

Lucon (2020, p. 324)²⁹ faz consideração relevante nesse aspecto, ao dizer que

É curioso perceber que, muito embora a implementação de novas tecnologias complexas ao processo tenha sido recebida com entusiasmo pela comunidade jurídica – como no caso da adoção de inteligência artificial nos Tribunais Superiores –, a realização de atos mais simples por via informatizada foi relegada a segundo plano ao longo dos anos. Como se passa a ver, apenas diante da pandemia que a concretização das previsões relativas à comunicação à distância atingiu o seu ápice.

²⁸ BANDEIRA, Regina. Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial. Portal CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em 10 de nov. de 2021.

²⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da *Covid-19*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

Assim, em síntese, viu-se que, (i) historicamente, sempre houve uma marcha continuada de evolução do direito processual, mas que, também em regra, (ii) a criação de mudanças necessárias a essa melhoria sempre demandou mais tempo do que o razoavelmente desejado; em 2020, (iii) a pandemia de *Covid-19* no Brasil rompeu este ciclo normal de adaptações processuais tardias e tornou imperioso que se fizessem, de modo inédito, adaptações no direito processual para que se mantivesse a prestação jurisdicional.

É exatamente sobre este contexto recente que se debruça o presente trabalho, direcionado a estudar alterações práticas que se observaram no direito processual após o aparecimento da *Covid-19*.

Fez-se então um recorte com vista a observar o que há de mais disruptivo e inovador em comparação ao que se fazia de habitual antes da chegada do novo coronavírus e, nesse sentido, dois pontos merecem destaque, face à possibilidade de ver a sua imediata utilização em massa, como padrão, nas rotinas processuais do tempo presente, e cuja aplicação será abordada nos dois capítulos seguintes, que são (i) a comunicação de atos processuais por via remota e (ii) a realização de audiências e de sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais por videoconferência.

Novamente, cabe a ressalva de que a pandemia de *Covid-19* ainda não acabou, é História iminente e, exatamente por isso, novos caminhos, novos projetos e novas normas processuais podem alterar profundamente o que se vê até aqui. Do mesmo modo, não se ignora, em absoluto, o uso das tecnologias de inteligência artificial, mas se optou, metodologicamente, por não o incluir neste estudo.

USO DE TECNOLOGIAS NA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PÓS-PANDEMIA

De proêmio, convém salientar, muito brevemente, que o movimento de uso das tecnologias no direito processual, em especial – nas últimas décadas – de ferramentas relacionadas ao uso da *internet*, não é novidade. Não foi a *Covid-19* que trouxe à discussão o uso de tais recursos. Contudo, também a bem da verdade, a doença oportunizou mudanças de grande monta no ambiente processual que, de outro modo, provavelmente, não se veriam acontecer a passos tão largos.

Com base nisso, vale também fazer um recorte temporal adequado para a discussão do presente estudo, para não retroceder além do necessário e acomodar o tratamento das questões nucleares.

Primeiro ponto relevante nesse sentido é que, conforme surgiu a *internet*, houve um movimento de utilização das tecnologias que permeou a sociedade por inteiro – é dizer, decerto, que a *internet* não surgiu para instrumentalizar o processo judicial, mas sua criação, do mesmo modo, não pôde ser ignorada pelo direito processual.

Segundo ponto, pressupondo-se uma onda continuada de utilização de tecnologias no processo judicial, e valendo-se do referencial teórico de Lucon (2020, p. 322)³⁰, reconhece-se a Lei nº 11.419/2006 como ponto de guinada para a consolidação do movimento de modernização tecnológica do processo, pioneira ao disciplinar o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e também na transmissão de peças processuais.

No capítulo anterior houve breve exame dos principais avanços – de modo generalista – trazidos pela referida lei, mas cabem aqui, em especial, considerações acerca da comunicação eletrônica de atos processuais. Aqui, necessário enfatizar que a expressão “comunicação de/ dos atos processuais” fará referência, neste trabalho, à disciplina do Livro IV, Título II, do CPC de 2015 (“Da comunicação dos atos processuais”)³¹, bem como ao Capítulo II da Lei nº 11.419/2006 (“Da comunicação

³⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da *Covid-19*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

³¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art246i. Acesso em 10 de nov. de 2021.

eletrônica dos atos processuais), abarcando como conteúdo o regime de citações, cartas, intimações.

Importante também ressaltar que o presente estudo não abordará questões processuais trabalhistas e seu eventual tratamento diferenciado face à *Covid-19*.

Feitas tais considerações, diga-se que a lei de 2006, referida, em seu Capítulo II, faz referência à criação de Diário da Justiça eletrônico pelos tribunais, dispensando o uso de papel, e também de portal eletrônico de intimações, o que, por si, facilitou em grande medida a comunicação de atos processuais, já que as intimações recebidas por este sistema pelos usuários cadastrados dispensam qualquer outra forma de comunicação, como a realizada por órgão oficial impresso ou por meio de Oficial de Justiça. Contudo, isto já se encaminhava como rotina habitual antes dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

Na mesma linha, mas de modo mais audaz, os artigos 6º e 7º trouxeram novidade com referência às citações (com exceção feita, à época, ao processo penal e infracional), cartas precatórias, rogatórias e de ordem (BRASIL, 2006)³²:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, **excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional**, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. (grifos não originais)

Em complemento, o art. 9º referiu que, no processo eletrônico, citações, intimações e notificações seriam feitas por meio eletrônico, na forma da lei.

Após a importante baliza criada pela Lei nº 11.419/2006, grande evolução sobreveio também com o Código de Processo Civil de 2015. Embora já referido no capítulo anterior, mas em linhas gerais, agora cabe maior contorno específico referente aos atos de comunicação.

³² BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 05 de nov. de 2021.

O CPC de 2015 caminhou na mesma linha do diploma legal de 2006, já tão referido, ao trazer uma seção inteira destinada à prática eletrônica de atos processuais (artigos 193 a 199). Consideração especial, aqui, merecem os artigos 193 e 196: o primeiro trouxe expressa a possibilidade de que os atos processuais poderiam ser comunicados (além de produzidos) por meio eletrônico, na forma da lei. Já no artigo 196, fixou-se o CNJ como responsável pela regulamentação da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico (BRASIL, 2015)³³:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Embora a expressão “comunicação de atos processuais” seja ampla, abarcando citações, intimações, cartas, notificações, importante já abordar as peculiaridades do ato de citação.

O próprio CPC, em seu artigo 238 (BRASIL, 2015)³⁴, define citação como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” e o artigo 239, na sequência, já denota que “para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”. Gonçalves (2021, p. 333)³⁵ vai além, ao dizer que a citação é tão importante que ela tem sido considerada indispensável à própria eficácia do processo, já que se não houver citação ou se ela tiver sido feita de forma defeituosa, sem ter atingido a sua finalidade, o processo será tido por ineficaz, com todas as consequências daí decorrentes.

Na sequência, o mesmo autor teoriza importante consideração (GONÇALVES, 2021)³⁶:

Como é por meio dela que concretizará o contraditório no processo, a lei processual reveste a citação de uma série de formalidades que deve ser

³³ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art246i. Acesso em 10 de nov. de 2021.

³⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art246i. Acesso em 10 de nov. de 2021.

³⁵ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Curso de direito processual civil: Teoria geral – Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁶ *Ibidem*.

estritamente obedecida. O descumprimento dos requisitos formais invalidará o ato, o que exigirá que ele seja renovado.

Daqui, repise-se que a citação é ato formal. De pronto, observa-se uma possível zona cinzenta com relação à comunicação por meio eletrônico, com vista a assegurar que a pessoa eletronicamente citada (ou comunicada, em sentido amplo) seja efetivamente aquela a quem se endereça o ato de comunicação. Melhor dizendo, o ato citatório deve revestir-se da mesma segurança jurídica, quer seja realizado pessoalmente, quer por meio virtual.

Comunicação de atos processuais por *WhatsApp*

Nesse ponto, compete dizer que, ainda antes do sancionamento do novo CPC, em comento, já ganhava algum espaço a comunicação de atos processuais por meio do aplicativo de mensagens instantâneas “*WhatsApp*” – em 2014 já se tinha notícia, por exemplo, de intimação de advogados feita pela referida ferramenta de tecnologia, embora não houvesse regulamentação específica (LÉLLIS, 2014)³⁷. No caso, embora a intimação não se revista das mesmas formalidades que a citação, o referido ato de comunicação causou reação na Ordem dos Advogados do Brasil face aos argumentos de não encontrar o devido respaldo legal e de não gozar da segurança jurídica necessária – aqui, sublinhe-se que a parte ré já havia sido citada e que a intimação feita por mensagem era para avisar data de audiência mas, à época, embora já vigente a Lei nº 11.419/2006, fazia-se necessário observar os requisitos de seu artigo 2º para a validade do ato, ou seja, aqueles referentes ao uso de assinatura eletrônica e credenciamento prévio da parte interessada em ser intimada por meio eletrônico no Poder Judiciário. De se dizer, pois, que justa a preocupação, já que haveria algum risco de que o ato comunicado não chegasse a seu destinatário e, assim, que se gerasse prejuízo à parte.

³⁷ LÉLLIS, Leonardo. OAB de Mato Grosso reage a intimação de advogada feita pelo WhatsApp. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-19/oab-mato-grosso-reage-intimacao-feita-whatsapp>. Acesso em 30 de out. de 2021.

Na outra mão, ainda que não se reputasse como válida tal intimação, carecendo de parte de seus requisitos formais, ela alcançaria seus efeitos práticos se, recebida a mensagem, a parte comunicada comparecesse à audiência.

Desta maneira, haveria uma incômoda questão de conflito para realização das intimações adotando-se aquela forma como padrão, sem a devida segurança jurídica assegurada, sendo necessária fixação de parâmetros para sua utilização. Contudo, ainda em 2016, dez anos depois da promulgação Lei nº 11.419/2006 e já na vigência do novo CPC, ainda se falava em falta de normatização do uso de novas tecnologias pelo Judiciário (Pereira, 2016)³⁸.

E foi neste cenário, de comunicação de atos processuais já permitida, mas ainda não admitida como padrão habitual, que se seguiu a pandemia de Covid-19.

O CNJ, conforme referido no capítulo anterior, com base em sua atribuição constitucional de fiscalização e normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF)³⁹, editou a Resolução nº 314, que em seu artigo 3º vedou, temporariamente, a prática de atos presenciais nos processos que tramitavam por meio eletrônico, adiando-se os que porventura não pudessem ser realizados de tal modo⁴⁰:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

[...]

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

³⁸ PEREIRA, José Luiz Parra. Uso de novas tecnologias no Judiciário precisa ser normatizado. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/jose-parra-uso-novas-tecnologias-judiciario-regras>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm. Acesso em 02 de nov. de 2021.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

Desta forma, adiados os atos que devessem ser praticados de modo presencial, também o foram os atos de comunicação, com exceção feita ao art. 4º das Resoluções de números 313 e 314 do CNJ (matérias cuja apreciação ficava garantida).

Porém, tais atos normativos do CNJ não resolveram a questão da segurança jurídica da comunicação de atos processuais por meio eletrônico, em especial com relação à citação.

Recentemente, a Quinta Turma Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu critérios para validade da citação por aplicativo em ações penais (BRASIL, STJ, 2021)⁴¹:

EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. **CAUTELAS NECESSÁRIAS**. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.

4. Assim, em um primeiro momento, **vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal**, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), **ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros** como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus nº 641.877 - DF (2021/0024612-7). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de publicação: DJe, 15 de mar. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 13 de nov. de 2021.

6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo Documento: 122874624 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/03/2021 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.

7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. (grifos não originais)

O referido acórdão torna clara a necessidade de que se verifiquem, de modo concorrente, três requisitos a fim de verificar a autenticidade do destinatário do ato de comunicação: a confirmação do número de telefone, confirmação escrita (ou fotografia de documento pessoal com foto) e foto individual do acusado. Embora o voto paradigma refira critérios de validade em ações penais, em que, como diz o relator, “o processo legitima a pena”, abstrai-se que diligência semelhante deva ser tomada no caso de outras demandas, já que o que se quer, de fundo, é garantir a segurança jurídica.

O próprio Ministro relator referiu também possíveis obstáculos à citação por WhatsApp, que não se podem deixar de analisar, como falta de previsão legal, a possível violação de princípios que norteiam o processo penal e até mesmo o fato de que só a União tem competência para legislar sobre matéria processual.

Convém discutir se o WhatsApp ou outros aplicativos de mensagens, embora possíveis, são o meio mais adequado para a prática do ato. E talvez não o sejam, já

que também decorrem dificuldades naturais para preenchimento dos requisitos elencados pela corte: a boa-fé deve ser presumida, mas imagine-se a dificuldade, em parte dos casos, para um Oficial de Justiça, por meio dos referido aplicativos, conseguir foto de um documento pessoal para identificação de um acusado; não se fala aqui em má-fé do acusado para não se identificar, mas sobre a genuína preocupação de fornecer dados pessoais por meio eletrônico, tanto por parte do Oficial (que também deve se identificar no cumprimento de suas funções), quanto do acusado, para um então desconhecido recíproco. Conseguir informação do número de telefone do pretenso acusado poderia ser um empecilho para a realização, com segurança, do ato citatório.

Há também, aqui, outro justo questionamento a se fazer: é possível aplicar, com segurança e indistintamente, a mesma disciplina aos atos de citação e de intimação? Em outras palavras, é dizer que, no ato de intimação, o acusado (ou requerido em demanda cível) já foi chamado ao processo, e em caso de haver se manifestado nos autos em sentido de anuir comunicação eletrônica por canais que tivessem sido indicados por ele próprio, talvez, o ato se revestiria de maior segurança.

Comunicação de atos processuais a pessoas presas por meio de ferramentas de videoconferência

Neste ponto, cedoço que já estava vigente a Lei nº 11.419/2006, que disciplinava em seus artigos 6º e 9º a “comunicação eletrônica” de atos processuais sem, todavia, especificar outras ferramentas. Em 2010, acompanhando a esteira de modernização tecnológica na prática de atos processuais, reafirmada com o advento da Lei nº 11.900/2009 – que já travava da utilização de ferramentas de videoconferência de maneira excepcional – o CNJ editou a Resolução nº 105, que dispôs, no âmbito processual penal, sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por através de videoconferência⁴². Contudo, não se previu, naquele momento, regramento

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

específico relacionado à comunicação de atos processuais com uso das mesmas ferramentas.

Ainda sem regulamentação de tais rotinas de comunicação, anos depois, mas antes da pandemia de *Covid-19*, houve movimento normativo esparso, no âmbito dos tribunais, para que se realizasse a comunicação de atos processuais por videoconferência de acusados presos. Em São Paulo, por exemplo, o Tribunal de Justiça local (TJSP) já havia publicado o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 42/2015, em 14 de outubro daquele ano, que autorizava a citação de presos remotamente, por vídeo, nas ocasiões em que houvesse disponibilidade de equipamentos eletrônicos e de funcionários aptos a operá-los, tanto nas dependências dos fóruns do Estado de São Paulo, quanto nas unidades prisionais (TJSP, 2015)⁴³. O argumento, à época, era de celeridade processual, diminuição do deslocamento de Oficiais de Justiça e redução da insegurança de tais servidores no interior dos estabelecimentos prisionais; falava-se também na ausência de vedação legal para a citação por videoconferência de acusados presos.

Aqui, contudo, cabe mencionar um contraponto: a Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 6º, trazia exceção à realização de citação por meio eletrônico quando houvesse matéria de direito processual criminal (BRASIL, 2006)⁴⁴:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, **exetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional**, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. (grifos não originais)

Isto posto, convém analisar o conteúdo do provimento referido. Ele determinava que, em havendo tais meios disponíveis, far-se-iam as comunicações dos atos processuais pela ferramenta de videoconferência, salvo determinação em contrário do juiz do feito. Ocorre que, no dado exemplo, na prática, poucas comarcas aplicavam

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CG nº 42/2015, de 14 de outubro de 2015. Dispõe que havendo disponibilidade de equipamentos eletrônicos e de funcionários aptos a operá-los, tanto nas dependências dos fóruns do Estado de São Paulo, como nas unidades prisionais, a citação e a intimação de réu que estiver preso serão realizadas, salvo determinação em contrário do juiz do feito, por videoconferência. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/141112>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 05 de nov. de 2021.

o referido provimento como regra, embora a medida se prestasse a conferir segurança jurídica (vez que o servidor do estabelecimento prisional identificaria o preso – com fé-pública para tanto – e o conduziria a ambiente reservado para receber a citação, intimação ou notificação por videoconferência, não se havendo falar, pois, que a pessoa comunicada não era a destinatária do ato a ser comunicado) e também segurança física aos servidores públicos, evitando trânsito desnecessário de pessoas nos estabelecimentos prisionais e, do mesmo modo, garantindo economia de recursos, já que não haveria gasto com despesas de condução dos Oficiais de Justiça para tal finalidade.

Contudo, a medida mostrou-se, naquele momento, ineficaz (sem estrutura física suficiente) e residual, mantendo-se, em regra, a comunicação de atos processuais por meio dos Oficiais de Justiça, que compareciam presencialmente aos presídios para cumprimento dos mandados judiciais de citação, intimação e notificação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)⁴⁵.

No ano de 2020, em 2 de abril, já chegado o novo coronavírus ao país, e dada a necessidade imperiosa de evitar a exposição dos Oficiais de Justiça e dos custodiados a contato pessoal, com medidas de isolamento social, o mesmo tribunal estadual publicou o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 266/2020 (TJSP, 2020)⁴⁶, considerando as regras contidas no Provimento CSM nº 2549/2020 e no Comunicado Conjunto nº 249/2020 (dois atos normativos daquele tribunal que fixavam providências necessárias relacionadas à *Covid-19*), que firmou como padrão – finalmente, ainda que de modo temporário – a comunicação de atos processuais por videoconferência a custodiados presos e, adicionalmente, houve expansão da estrutura material necessária para execução exitosa, em massa, da comunicação de atos processuais por ferramenta de vídeo: o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato de comunicação envia mensagem eletrônica para o estabelecimento prisional, com cópia do mandado judicial e dos documentos que o acompanham (denúncia, sentença, termo de recurso/ renúncia etc.), e o presídio, na

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça de Atibaia implanta diligências de preso por videoconferência. Portal CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-atibaia-implanta-diligencias-de-preso-por-videoconferencia/>. Acesso em 28 de out. de 2021.

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CG nº 266/2020, de 2 de abril de 2020. Dispõe sobre medidas para reduzir deslocamento e evitar exposição dos Oficiais de Justiça. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado\(CG\)_N266-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado(CG)_N266-2020.pdf). Acesso em 27 de out. de 2021.

resposta, envia *link* de acesso à reunião virtual para comunicação do preso com menção de dia e hora para cumprimento do ato; no dia apontado (conforme adequação da agenda do estabelecimento prisional), o agente penitenciário fica incumbido de imprimir a cópia do mandado judicial, de colher a nota de ciente do preso na via física do documento após a leitura do mandado pelo Oficial (realizada no ambiente virtual) e, posteriormente, de enviar cópia digital do mandado ao Oficial, para a competente lavratura da certidão de cumprimento da ordem judicial e, depois, de enviar também a via física assinada à respectiva vara judicial. Percebe-se, aqui, inovação notável com relação à comunicação dos atos processuais à distância, mantendo-se a segurança para sua realização, conferindo celeridade e economia de recursos.

Meses mais tarde, em 30 de julho, o CNJ publicou a Resolução nº 329, que regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência (CNJ, 2020)⁴⁷, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19 – novamente, o ato normativo foi silente com relação à comunicação de atos processuais.

Por fim, apenas em 19 de novembro de 2020 adveio a Resolução nº 354, que dispôs sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial. Para a disciplina da comunicação de atos processuais por videoconferência, contudo, não houve novidade⁴⁸:

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Assim, permanece reconhecida a possibilidade de utilização de “meio eletrônico” para a comunicação de tais atos, de acordo com o previsto na Lei nº 11.419/2006, sem necessidade de aplicação de disciplina diversa, e desde que se assegure que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento de todo seu conteúdo, o que, como se viu, é amplamente garantido e juridicamente seguro com o auxílio dos servidores dos estabelecimentos prisionais.

Aliás, provavelmente não há meio mais seguro para comunicação de atos processuais em se tratando de pessoas destinatárias presas: o procedimento é célere, seguro (juridicamente e para a integridade física das pessoas) e provê economia de recursos.

Comunicação de atos processuais por correio eletrônico

No que se refere ao correio eletrônico como meio para comunicação de atos processuais, Gonçalves (2021, p. 344)⁴⁹ reforça a necessidade de que o destinatário tenha sido previamente credenciado pelo Poder Judiciário, na forma do artigo 2º da Lei nº 11.419/2006, o que, praticamente, dirime quaisquer dúvidas relativas à vaidade do ato de comunicação; do mesmo modo, denota que este meio de comunicação nem sempre será possível (questão que se coloca também para os outros meios eletrônicos de comunicação), já que o comum é que os advogados tenham cadastro junto ao Poder Judiciário para receber intimações e, no cenário atual, raramente um réu que não seja advogado tem o referido cadastro; do mesmo modo, refere alguns inconvenientes pontuados por Nelson e Rosa Nery, tais como a falta de disponibilidade de endereço de *e-mail* para todos os brasileiros, além de percalços como caixas de entrada cheias e encerramento de contas sem prévio aviso.

⁴⁹ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Curso de direito processual civil: Teoria geral – Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Alterações legislativas ocorridas após a chegada da Covid-19

Cumpre aqui destacar alterações legislativas relevantes relacionadas especialmente à comunicação de atos processuais por meio eletrônico.

A Lei nº 14.022/2020

Também em matéria processual penal, a pandemia demandou alteração legislativa com referência à comunicação, por meio eletrônico, da decisão judicial que conceda qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o sancionamento da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 (BRASIL, 2020)⁵⁰:

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

[...]

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico. (grifos não originais)

Como se vê, aqui não foi o caso de alteração processual profunda, mas apenas de ajuste legislativo para garantir proteção adequada, no intuito de combater o

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/L14022.htm. Acesso em 21 de nov. de 2021.

aumento vultoso do número de casos de violência doméstica contra a mulher que se observou durante a pandemia (MARTELLO, 2021)⁵¹, de imensa relevância social.

A Lei nº 14.195/2021

Esta inovação legislativa dispôs, entre outros temas, sobre o que chamou de “desburocratização” de atos processuais. À vista disso, destinou seu “Capítulo X – Da racionalização processual” à disciplina de medidas que aumentam a participação do meio eletrônico para a comunicação de atos processuais. Alterou o artigo 77 do CPC, incluindo mais um inciso relacionado aos deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, somando-se ao já disciplinado o seguinte (BRASIL, 2021)⁵²:

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, **para recebimento de citações e intimações.** (grifos não originais)

A nova lei alterou o meio prioritário para realizar citação, que antes era a via postal, trazendo agora o meio eletrônico como padrão do ato citatório, o que se vê expresso no novo texto dos artigos 246 e 247 (BRASIL, 2021)⁵³:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, **por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário**, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de

⁵¹ MARTELLO, Alexandre. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. Portal G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em 20 de nov. de 2021.

⁵² BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, [...] sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44. Acesso em 19 de nov. de 2021.

⁵³ *Ibidem*.

recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B **Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.**

[...]

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (grifos não originais)

Vê-se, portanto, que a alteração legislativa do modo padrão de se realizar a citação veio também acompanhada do dever das partes (ou de quem atue no processo) de informar seus dados cadastrais para alimentação da base de dados do Poder Judiciário e comunicação de atos processuais (tornando inequívoca a identidade de seu recebedor/ destinatário), respeitando o disposto na Lei 11.419/2006 para que, então, se possam reputar válidas as citações e intimações recebidas eletronicamente, de maneira abrangente também, e como regra, às empresas públicas e privadas.

Críticas à comunicação de atos processuais por meio eletrônico

Faz-se imperioso retomar o raciocínio concernente à tal zona cinzenta de (in)segurança jurídica associada à comunicação de atos processuais por meio eletrônico. “Meio eletrônico” pode fazer referência a diversos modos de comunicação, além de outros que porventura surjam, mas, com relação ao que se vê até aqui, aparentemente, em termos práticos, prevalecem como ferramentas aptas para substituição boa parte dos atos de comunicação que ainda se faziam e fazem por contato pessoal o correio eletrônico, a videoconferência e os aplicativos de mensagens, tais como o *WhatsApp*.

Ganha preocupação especial, de rigor, que se assegure, para a boa aplicação das ferramentas, garantia inequívoca de que o destinatário do ato de comunicação processual seja a pessoa que, de fato, foi comunicada.

Esta modernização da comunicação dos atos processuais revela movimento em direção à celeridade processual e economia de recursos pelos tribunais. Mas é também essencial discutir se tais fatores, ainda que alcançados, são suficientes para a produção de um melhor resultado útil ao processo. Ou seja, na ponta, é dizer se tais atos caminham em sentido de produzir soluções judiciais efetivamente mais justas.

Neste ponto, vale trazer importante consideração feita por Nunes e Passos (2020)⁵⁵:

Como se vê, a crise ressaltou a importância das ferramentas tecnológicas para continuidade da prestação jurisdicional em períodos de distanciamento físico, mas também acelerou o movimento de informatização do judiciário, mostrando que a tecnologia pode contribuir para o aumento da produtividade dos tribunais. No entanto, não se pode confundir o aumento de números com a melhoria da aplicação do direito, o que evidencia a preocupação sobre discursos que atrelam a eficiência à simples melhora quantitativa dos tribunais, olvidando-se que é a melhoria qualitativa que garante a legitimidade das decisões judiciais.

Lucon (2020, pp. 325-327)⁵⁶ refere uma série de publicações, de diversos tribunais, aferindo sua maior “produtividade” – sempre com métrica trazida em números de decisões de mérito, decisões interlocutórias, de despachos e de movimentações processuais pelos servidores; os números são sempre avantajados, alguns na casa dos milhões de atos praticados. O próprio autor diz (LUCON, 2020, p. 327)⁵⁷ que “não se pode afirmar com certeza se, no trabalho remoto, os padrões de eficiência do Poder Judiciário se mantêm”. Contudo, é muito importante que, para além dos números, que se possa dizer, sim, da qualidade – fundamental – das decisões.

Também não se pode deixar de relativizar a comunicação de atos processuais feita de maneira virtual e o cenário de exclusão digital. Dados de 2019 do Instituto

⁵⁵ NUNES, Dierle; PASSOS, Hugo Malone. Os tribunais online avançam durante a pandemia de Covid-19. Consultor jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>. Acesso em 30 de out. de 2021.

⁵⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

⁵⁷ *Ibidem*.

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelaram que um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à *internet*; no último trimestre anterior ao agravamento da pandemia de Covid-19 no Brasil, 12,646 milhões de famílias ainda não tinham acesso à *internet* em casa e cerca de 39,8 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a rede (EXAME, 2021)⁵⁸ – número bastante avultado.

De tal informação, certamente, revela-se instigação importante e muito preocupante: o fato de ter acesso à *internet* não garantiria, por si só, entendimento suficiente para compreender a complexidade de uma demanda judicial, bem como de um ato processual comunicado e de sua repercussão. Ou seja, receber a comunicação do ato processual praticado por meio eletrônico pode não significar, em absoluto, melhor prestação jurisdicional – o destinatário da comunicação pode não conseguir depreender sua consequência jurídica e a necessidade de dar andamento à demanda em determinado prazo, por exemplo – e nessa hipótese, receber por meio eletrônico a comunicação não repercutiria como elemento facilitador e garantidor da justiça, mas sim como um empecilho.

⁵⁸ EXAME. IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>. Acesso em 13 de nov. de 2021.

AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DOS TRIBUNAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Inicialmente, convém dizer que não se faz aqui uma análise histórica minuciosa acerca da utilização de ferramentas de videoconferência, mas impende perceber, mais uma vez, que havia um movimento normativo anterior no sentido de que elas pudessem ser utilizadas.

Algumas iniciativas legislativas sobre o uso de videoconferência já tramitavam precedendo os anos 2000. Projetos de Lei na Câmara Federal, como o de nº 1.233/1999, de autoria do deputado federal Luiz Antônio Fleury (PTB/SP), e o de nº 2.504/2000, do deputado Nelson Proença (PMDB/RS) já versavam a respeito desta possibilidade (MOREIRA, 2009)⁵⁹.

Aras (2004)⁶⁰, nesse sentido, referia resistência à implementação de tais ferramentas virtuais para esta finalidade:

Ao tempo em que já se fala em processo eletrônico e em que se vê a crescente adoção de sistemas informáticos para o tratamento de informações e a prestação de serviços mais céleres aos jurisdicionados, ainda se percebe forte resistência à implementação de sistemas audiovisuais que permitam a coleta de provas a distância, especialmente no curso de procedimentos criminais.

No Estado de São Paulo, mereceu intensa discussão a Lei Estadual nº 11.819/2005 – sobre se legislava sobre processo ou sobre procedimento –, que dispôs acerca da implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos a distância, a fim de priorizar a celeridade processual (MOREIRA, 2009)⁶¹.

Depois, adveio relevante marco legislativo, trazido em 2006, pela Lei nº 11.419.

⁵⁹ MOREIRA, Wagner Martins. Audiências e julgamentos por videoconferência. Portal do Ministério Público do Estado do Amazonas, 2009. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/694-audiencias-e-julgamentos-por-videoconferencia>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

⁶⁰ ARAS, Vladimir. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. Consultor Jurídico, 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio_nao_elimina_nenhuma_garantia_processual?pagina=2. Acesso em 10 de nov. de 2021.

⁶¹ *Ibidem*.

Em continuidade, mas apenas em 2009, a Lei nº11.900, a lei processual penal, foi alterada, incorporando-se a possibilidade, de modo excepcional e adstrita a algumas finalidades, de que se fizesse o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, como também se viu.

Já em 2010, considerando o disposto no artigo 405, bem como em seus §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, o CNJ editou a Resolução nº 105 que, já em sua primeira redação, falava em disponibilização, a todos os tribunais, de sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência (CNJ, 2010)⁶².

Assim, em tempo que não se havia falar de pandemia, a videoconferência já era meio hábil de ser utilizado nas rotinas processuais pelo Poder Judiciário. Embora, pois, houvesse chancela normativa para utilização da ferramenta, não se observava sua aplicação massiva. Ademais, seu uso, ainda que residual, apenas era observado no primeiro grau de jurisdição, mas não nas sessões dos tribunais.

Neste cenário, de possibilidades de utilização amplamente já sedimentadas no arcabouço jurídico, é que se impôs o surto de *Covid-19*. Face à necessidade de que se mantivesse distanciamento social para evitar o contágio em massa, os órgãos do Poder Judiciário precisaram se manifestar frente às novas necessidades. Foi quando o CNJ trouxe, em curto espaço de tempo, as Resoluções de números 313, 314 e 318, as quais reconheceram, em conjunto, a necessidade de que se assegurasse a prestação jurisdicional, respeitando sua inafastabilidade, regulamentando as atividades da justiça (à exceção do STF, de regramento próprio), de modo que todos os atos que bem pudessem ser praticados e comunicados à distância assim o fossem. A Resolução nº 314, em especial, proibiu a designação de atos presenciais, fixando parâmetros importantes (CNJ, 2020)⁶³:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, **sendo vedada a designação de atos presenciais.**

[...]

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

A mesma Resolução disciplinou também o regramento para sessões virtuais de julgamento dos tribunais, garantindo-se a possibilidade de que os advogados das partes realizassem sustentações orais e direcionando a colaboração dos órgãos do Poder Judiciário para que todos os atos processuais fossem realizados virtualmente. Para tanto, desde logo, o CNJ disponibilizou também ferramenta adequada (CNJ, 2020)⁶⁴:

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

[...]

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. (grifos não originais)

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

É de se salientar que a possibilidade de sustentação oral remota já estava disciplinada no CPC, em seu artigo 937, §4º (BRASIL, 2015)⁶⁵:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

[...]

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (grifos não originais)

Na mesma direção, o STJ também reconheceu, em decisão da Quinta Turma, a admissão, em matéria processual penal, da realização do julgamento na modalidade virtual por meio de recurso tecnológico de sons e imagens, aplicando por analogia o artigo 185, §2º, do CPP, alterado em 2009 pela Lei nº 11.900, que referiu a possibilidade de realização de interrogatório do réu, em primeiro grau de jurisdição, por videoconferência (BRASIL, STJ, 2021)⁶⁶.

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGAMENTO POR MEIO DE SESSÃO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PANDEMIA COVID19. OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA. DIREITO A SUSTENTAÇÃO ORAL ASSEGURADO POR MEIO DE ENVIO DE ARQUIVO ÁUDIO VISUAL. APPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A decisão atacada tem respaldo no Regimento Interno do Tribunal a quo e no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, aplicável por analogia, que admite a realização do julgamento na modalidade virtual por meio recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens. Vale destacar, ainda, que em função da pandemia de Covid-19 estavam suspensos por

⁶⁵ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art246i. Acesso em 10 de nov. de 2021.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus nº 610.521 - DF (2020/0227396-6)). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 30/06/2021. Data de publicação: DJe, 2 de set. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=135589337®istro_numero=202002273966&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210917&formato=PDF. Acesso em 15 de nov. de 2021.

prazo indeterminado os julgamentos presenciais e sem previsão de quando iriam voltar a acontecer.

3. Além da devida previsão legal para o julgamento virtual, a decisão que indeferiu o pedido da defesa atendeu aos princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, mantendo por outro lado as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que foi possibilitada a sustentação oral requerida por meio do envio de arquivo de áudio e vídeo pela defesa do acusado. Precedentes. (grifos não originais)

Destaque-se, pois, o entendimento a favor da plena conformidade dos princípios de celeridade processual e da razoável duração do processo com o do devido processo legal e a garantia da ampla defesa.

De modo ainda mais abrangente, relacionado a audiências e demais atos por videoconferência, o próprio STJ consolidou, em publicação recente (BRASIL, STJ, 2021, p. 2)⁶⁷:

5) Não se verifica ilegalidade na realização de audiências e atos processuais, por meio de videoconferência, devidamente justificados em razão da atual situação causada pela pandemia da covid-19.

Julgados: HC 610521/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; EDcl na APn 702/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2021, DJe 02/09/2021; AgRg no HC 648336/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021; AgRg no RHC 141742/MT, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021; HC 590140/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 25/09/2020; RHC 133774/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2021, publicado em 04/08/2021. (Vide Pesquisa Pronta) (grifos não originais)

Este compilado de julgados caminhou também de encontro ao que havia sido regulamentado pela Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, acerca da realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e da comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Orientações jurisprudenciais sobre a Covid-19. In: Jurisprudência em Teses. Brasília, n. 179, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20179%20-%20Orientacoes%20Jurisprudenciais%20Sobre%20a%20Covid-19%20-%20II.pdf. Acesso em 16 de nov. de 2021.

Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal (CNJ, 2020)⁶⁸.

Nesta senda, é importante fazer uma importante diferenciação conceitual, a saber, de duas modalidades de julgamento não presencial pelos tribunais.

A primeira delas é o julgamento virtual, realizado via sistema eletrônico quando não há oposição expressa de qualquer das partes ou propósito de realização de sustentação oral; em São Paulo, no âmbito do tribunal estadual, por exemplo, foi a Resolução nº 549, ainda do ano 2011 (com alterações pela Resolução nº 772/2017), que deu contorno normativo à sua realização. Em caso de oposição, o processo aguarda, em regra, por uma sessão presencial. Tal medida se prestou à finalidade de diminuir o grande acervo de demandas judiciais e já era amplamente utilizada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2011)⁶⁹.

A segunda modalidade é o julgamento por videoconferência, telessessão ou sessão telepresencial:

A realização de audiências e **sessões de julgamento por videoconferência** foi uma das formas encontradas pelos Tribunais para dar continuidade à prestação jurisdicional durante as medidas de restrição social decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A **sessão por videoconferência, telessessão ou sessão telepresencial**, funciona praticamente como uma sessão normal, só que realizada à distância, no caso do TJSP, através do sistema de videoconferência da ferramenta Microsoft Teams. Advogados e defensores públicos interessados em sustentar oralmente devem manifestar sua intenção preferencialmente no prazo de 72 horas de antecedência, observado o limite máximo de 24 horas antes do início da sessão, mediante requerimento por email, conforme o art. 146, § 3º do RITJSP, Provimentos CSM nºs 2.555/2020 e 2.557/2020, e Comunicado CG nº 284/2020. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020)⁷⁰ (grifos não originais)

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução nº 549, de 10 de agosto de 2011. Dispõe que os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente. (Julgamento Virtual) (ea). Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/97465>. Acesso em 15 de nov. de 2021.

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/InfEspCadipVideoconferencia.pdf>. Acesso em 31 de out. de 2021.

Feita essa importante distinção, vale dizer que a realização de sessões de julgamento dos tribunais por videoconferência é medida muito mais recente, notadamente admitida face aos impactos da pandemia de *Covid-19*.

Críticas à utilização da videoconferência em audiências e sessões dos tribunais

Decerto, havia algum receio na comunidade jurídica, como já referiam, ao tempo da Lei nº 11.900, D'Urso e da Costa (2009)⁷¹, alegando que a lei da videoconferência ameaçaria a ampla defesa – para eles, a presença física do acusado seria imprescindível, não apenas para a produção de provas, mas para sua própria defesa, ponderando que as formalidades legais deixariam de ser cumpridas com a realização de interrogatório em dois lugares distintos, entendendo que o advogado não conseguiria prestar assistência ao réu preso e estar com o juiz ao mesmo tempo, que a comunicação do advogado com seu cliente seria prejudicada e, principalmente, que o maior dano se verificaria na comunicação do réu com o magistrado: falar para uma câmera, por si, seria fator inibidor, somando-se o fato de o réu estar em um estabelecimento carcerário, naturalmente hostil. Outros problemas expostos são conexão de *internet* instável e, não menos importante, prejuízo a que se pudesse haver incontestável reconhecimento do réu por uma tela de computador (as características físicas, altura, tom de voz e cor da pele, por exemplo, poderiam ser inequivocamente identificados por vítimas e testemunhas remotamente, por áudio e vídeo?). São preocupações justas, que merecem reflexão.

Com especial referência à ampliação das hipóteses em que se autoriza o julgamento colegiado virtual, Tucci (2020)⁷² infere que a questão central da discussão resume-se em saber se resta vulnerada a publicidade das sessões de julgamento à distância e, assim, viciada a respectiva decisão por ofensa ao devido processo legal. Contudo, o próprio autor levanta interessante contraponto, dizendo que é insustentável supor que, se as portas dos tribunais estivessem abertas, o julgamento

⁷¹ D'URSO, Luiz Flávio Borges; DA COSTA, Marcos. Lei da videoconferência ameaça ampla defesa. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_princípio_ampla_defesa. Acesso em 10 de nov. de 2021.

⁷² TUCCI, José Rogério Cruz e. Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 315-320.

seria mais justo – aí não haveria entrave técnico que impedissem o acesso remoto às sessões virtuais.

Ele também faz referência ao alegado prejuízo que haveria à possibilidade de sustentação oral presencial. Contudo, do mesmo modo, levanta reflexão em tom provocante, acerca da real existência da utilidade da sustentação oral nos dias atuais, chegando, então, a três conclusões (Tucci, 2020, p. 320)⁷³:

- a) em primeiro lugar, não há razão alguma para oposição ao julgamento virtual de todos os recursos nos quais não é permitida a sustentação oral, porque o julgamento presencial será sempre igual;
- b) com absoluta certeza, somente valerá a pena apresentar oposição quando o advogado da parte considerar a real probabilidade de que, perante determinadas câmaras julgadoras, pelo compromisso de seus respectivos integrantes com a nobre profissão que exercem, será ouvido com atenção; e, por fim,
- c) mesmo nessa hipótese, não se descortina qualquer obstáculo considerável para que a sustentação oral seja efetivada em ambiente virtual, como, aliás, admitido pelo art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil [...]

A Lei nº 13.994/2020

Afora os atos normativos do CNJ e dos tribunais, em sentido de permitir a utilização da videoconferência nas audiências e sessões dos tribunais, e a disciplina legislativa já contida no CPC de 2015 e no CPP, no microssistema dos juizados especiais houve alteração legislativa relevante, também face ao cenário pandêmico de *Covid-19*, trazida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, de maneira que seus artigos 22 e 23 passaram a vigorar, então, com as seguintes alterações (BRASIL, 2020)⁷⁴:

“Art. 22.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da

⁷³ TUCCI, José Rogério Cruz e. Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 315-320.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº

tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. **Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial**, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR) (grifos não originais)

Sobre esta modificação legislativa, de se dizer que é adequada ao prever a possibilidade de utilização da videoconferência, já que, em sendo lei, sua disciplina permanecerá para além do quadro de pandemia; parece, porém, que a estrutura legislativo-normativa existente já possibilitava a utilização do meio eletrônico para a prática do ato em comento, quer pelo disposto na Lei nº 11.419/2006, quer pela disciplina trazida pelo art. 193 do CPC de 2015; ou seja, inovou na forma, mas não no conteúdo.

Já sobre o artigo 23, outras considerações merecem ser feitas, já que se estabelece como consequência que “o Juiz togado proferirá sentença”.

Serau Junior (2020)⁷⁵, com relação a isso, faz consideração bastante adequada:

Somente a prática processual e o posterior desenvolvimento da jurisprudência a respeito da aplicação desse dispositivo legal determinarão seu adequado alcance, identificando as justificativas que serão admitidas para as ausências do demandado bem como os aspectos toleráveis a respeito de eventuais falhas dos sistemas de TIC – Tecnologia da Informação e comunicação. Em todos os casos, deve imperar o princípio constitucional do devido processo legal.

Ademais, em se tratando de Juizados Especiais, é necessário muito cuidado para que essas inovações processuais e tecnológicas absorvam adequadamente a vulnerabilidade processual que caracteriza os segurados e dependentes, que são os demandantes por excelência desses fóruns, [...].

Os idosos, as pessoas que estejam sofrendo alguma incapacidade, as pessoas que buscam o benefício assistencial, enfim, muitas pessoas que recorrem à Previdência Social padecem de alguma vulnerabilidade sócio-econômica, que acaba desembocando em vulnerabilidade processual. Além disso, esse público muitas vezes vive situações de *exclusão digital*, e poderão sofrer restrições ou limitações à plena utilização desse novo mecanismo das audiências de conciliação não presenciais.

⁷⁵ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Conciliação não presencial nos juizados especiais federais – Lei 13.994/2020. Portal Gen Jurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/04/lei-13994-20-conciliacao-nao-presencial/>. Acesso em 28 de out. de 2021.

Pereira e Reske (2020) referem que, com relação à recusa do demandado, é compreensível e adequada consequência da incidência dos efeitos da revelia (artigo 20 da Lei nº 9.099/95), mas que se vê controvérsia em torno da disposição acerca do “não comparecimento”, já que, na mesma linha de raciocínio, fatores como exclusão digital ou não saber manusear as ferramentas virtuais poderiam causar prejuízos à parte, tornando-se verdadeiros empecilhos, em contrariedade ao que preconiza a lei, com vista a facilitar o acesso à justiça, a celeridade e a eficácia da decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, há uma marcha de evolução constante do direito processual, que de tempos em tempos tem marcos legislativo-normativos mais relevantes. Do mesmo modo, existe toda uma racionalidade multifatorial que permeia o desenvolvimento destas melhorias. Não se teve como objetivo, em absoluto, fazer análise histórica minuciosa deste processo, tampouco examinar cada elemento que intervém neste curso do desenvolvimento da ciência processual. Inicialmente, sem querer desprezar esta racionalidade, buscaram-se elementos que pudessem indicar em que sentido delineavam-se tais avanços. Grande destaque, nas últimas duas ou três décadas, mereceu a dianteira tecnológica observada a partir do advento da *internet*, passando a ser presença comum nas áreas da vida e, não de modo diferente, no direito processual brasileiro, acompanhando a maior complexidade das demandas judiciais.

Neste sentido, já surgiam leis e atos normativos de modernização tecnológica dos atos processuais, até que, em 2006, a Lei nº 11.419 deu contornos mais precisos a toda esta onda tecnológica que já se embrenhava no Poder Judiciário.

Pois bem. Ainda assim, característica intrínseca a toda abundância inovadora foi sempre o fato de se demandar tempo para que ocorresse. É dizer, em outras palavras, que não se havia falar em adaptações imediatas a quaisquer dificuldades ou necessidades processuais encontradas.

Tudo isso se transformou quando chegou ao Brasil, em março de 2020, a pandemia de *Covid-19*. Nunca, em quadro de desenvolvimento social tão complexo, houvera doença que ameaçasse a manutenção da prestação jurisdicional. Era necessário que não houvesse contato pessoal para impedir a transmissão do vírus, o que era, até então, quase sinônimo do que se precisava fazer para grande parte da realização e comunicação de atos processuais. Com isso, os órgãos do Poder Judiciário precisaram, de modo inédito, dar resposta processual imediata à grande necessidade que se impunha.

Nesta esteira, houve elaboração de leis e atos normativos, em especial do Conselho Nacional de Justiça (este trabalho não analisou a disciplina normativa própria do Supremo Tribunal Federal), em tempo recorde, para regulamentar práticas que já demandavam estandardização meticulosa bem antes do novo coronavírus.

Deste ponto, a dificuldade impôs também a oportunidade para que a modernização tecnológica processual se acelerasse, de modo a despertar atenção para alguns pontos críticos das rotinas processuais em que, notadamente, se fazia habitual e necessária a reunião presencial de pessoas. Em especial, nas audiências (com disciplina estendida às sessões dos tribunais) e na comunicação de atos processuais (citações e intimações realizadas por Oficial de Justiça).

De pronto, cabe provação relacionada ao maior incremento tecnológico às rotinas processuais. Se, de um lado, proposições rápidas de melhorias são bem-vindas, de outro, o tempo recorde para sua aplicação face à necessidade imediata pode revelar, em alguma medida, falta da análise de riscos adequada.

Afora isso, como pensar em processo 100% digital em um país que ainda não venceu as barreiras da exclusão digital? Não se pode perder isto de vista, para que, com o argumento de facilitar, de modo muito simplificado, não se criem verdadeiras barreiras para o acesso à justiça.

Do mesmo modo, a conveniência do trabalho remoto, da grande produção de decisões e movimentações processuais – a publicidade realizada pelos tribunais tem métrica estritamente quantitativa –, como se disse, não traz garantia de que a qualidade das decisões proferidas seja satisfatória, o que verdadeiramente representaria acesso à justiça e, assim, o uso das tecnologias no processo só terá sido bom se for alcançado o melhor resultado útil.

Feitas tais ponderações, que não são exaustivas, chega-se então às questões nucleares, recortadas para análise pelo presente estudo, concernentes, pois, à comunicação de atos processuais por meio eletrônico e à realização de audiências e sessões dos órgãos colegiados dos tribunais por videoconferência.

Sobre a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, preliminarmente, há um anseio metodológico quase natural de determinar compreensão única à expressão “meio eletrônico”, que é *lato sensu*, ou seja, de avaliar se qualquer ato de comunicação processual pode ser realizado por qualquer dos meios eletrônicos. Provavelmente não.

O uso de correio eletrônico é ferramenta que necessita de cadastro prévio da pessoa destinatária do ato de comunicação junto ao Poder Judiciário, tal qual se faz necessário para acesso ao portal eletrônico de intimações, comum para advogados. Há regramento legislativo adequado para balizar sua aplicação desde 2006, com a Lei

nº 11.419. Contudo, será que é, de fato, meio hábil para que seja o padrão na citação de pessoas físicas, como prevê a nova redação do art. 247 do CPC?

Os aplicativos de mensagem, tais como o *WhatsApp*, tiveram parâmetros fixados pelo STJ para validade da comunicação do ato processual, de modo a, também, questionar se sua utilização é adequada, como regra, para quaisquer citações e intimações? Um grosseiro exemplo de impossibilidade seria a comunicação de pessoas presas, já que na condição de encarcerados, logicamente não poderiam ter acesso a telefones celulares nos presídios.

A videoconferência, por sua vez, mostrou-se bastante adequada para, justamente, citar, intimar e notificar pessoas presas, vez que se consegue garantir, no ambiente controlado do cárcere, a autenticidade da identidade da pessoa recebedora. Também, que se pergunte, é meio sem restrições para citação de pessoas soltas em demandas processuais civis?

Talvez esse avanço tecnológico, trazido à disciplina da comunicação de atos processuais, seja suficiente para a criação de um rol de possibilidades, a fim de que cada ato possa ser realizado pela ferramenta virtual mais adequada quando já não houver pandemia. E nem sempre todas serão adequadas. Ademais, provavelmente, nem sempre o meio eletrônico será o mais adequado, sendo difícil imaginar que a comunicação se desse, exclusivamente, por via remota.

Parece que, em resumo, a comunicação pessoal, em alguma medida, será sempre necessária, para algumas finalidades o *e-mail* se prestará a resolver a questão; para outras, o dinamismo do *WhatsApp* será mais apropriado e, em outras situações, o ambiente da videoconferência poderá ser mais efetivo. E que também não se abandone, em absoluto, a ideia de que surjam outros meios de comunicação eletrônica aptos a esta finalidade.

Com referência à realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência, grande parte da discussão permeou o processo penal, com preocupação a garantir a ampla defesa do réu em seu interrogatório. Na outra mão, o menor deslocamento de presos onera menos o Estado, evita exposição de agentes policiais penais, diminui risco de fuga de presos e facilita a participação de réus, vítimas e testemunhas que não estejam próximos da comarca. Há argumentos a favor e contra sua utilização, que se levantam de longa data, mas é imperioso dizer também que, com o melhor desenvolvimento das ferramentas de áudio e vídeo e a maior

velocidade das conexões de *internet*, a qualidade dos instrumentos de videoconferência avança e mitiga-se o risco.

Sobre as sessões telepresenciais dos órgãos colegiados dos tribunais, há discussão, mas parece haver bons argumentos a favor de que não resta prejudicada a publicidade dos atos e de que não prejuízo à possibilidade de sustentação oral dos advogados. Aliás, como bem provocou o professor Tucci, caberia talvez analisar a real importância de se fazerem ainda as sustentações orais, presenciais ou não.

De todo modo, ferramentas virtuais devem cumprir seu papel de facilitar o acesso à justiça, de promover celeridade e eficiência, mas pode sempre haver a sombra de alguma zona cinzenta, maior ou menor, quanto à sua validade, a depender da circunstância concreta em que se deu sua utilização. Assim, devem ser utilizadas em vias de promover melhorias e não, de modo diverso, contradições e barreiras ao acesso à justiça, à eficiência e à prestação jurisdicional de qualidade.

Por fim, mas não menos importante, e embora não tenham sido objeto do presente estudo, as dificuldades impostas pela *Covid-19* trouxeram oportunidade não apenas para a realização e comunicação de atos por meio eletrônico, mas também relacionadas a dois outros aspectos: um deles é o uso de inteligência artificial, que já caminhava a passos largos nos tribunais superiores e, não se olvide, merece exame minucioso; o outro é a adesão a outros meios de solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, para além do processo judicial padrão, já que, por mais que o direito processual avance, não é de se crer que isso será suficiente para resolver todas as demandas que a complexidade da vida moderna impõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. *Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual*. Consultor Jurídico, 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio_nao_elimina_nenhuma_garantia_processual?pagina=2. Acesso em 10 de nov. de 2021.

ARRUDA, Felipe. *20 anos de internet no Brasil: onde chegamos?* Techmundo, 2011. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

ÁVILA, Henrique; DE OLIVEIRA, Guilherme Peres. *A Resolução 318 e o funcionamento do Judiciário na quarentena*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/opiniao-resolucao-318-cnj-funcionamento-judiciario>. Acesso em 31 de out. de 2021.

BANDEIRA, Regina. *Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial*. Portal CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em 10 de nov. de 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 de nov. de 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 05 de nov. de 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em 01 de nov. de 2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art246i. Acesso em 10 de nov. de 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 21 de nov. de 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44. Acesso em 19 de nov. de 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus nº 641.877 - DF (2021/0024612-7)*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de publicação: DJe, 15 de mar. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 13 de nov. de 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus nº 610.521 - DF (2020/0227396-6)*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 30/06/2021. Data de publicação: DJe, 2 de set. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=135589337®istro_numero=202002273966&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210917&formato=PDF. Acesso em 15 de nov. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Orientações jurisprudenciais sobre a Covid-19. In: *Jurisprudência em Teses*. Brasília, n. 179, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudenciaemteses%20em%20Teses%20179%20-

%20Orientacoes%20Jurisprudenciais%20Sobre%20a%20Covid-19%20-%20II.pdf. Acesso em 16 de nov. de 2021.

CICCO, Alceu. Evolução do direito processual. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 8, n. 81, p.112-135, out./nov., 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça de Atibaia implanta diligências de preso por videoconferência*. Portal CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-atibaia-implanta-diligencias-de-preso-por-videoconferencia/>. Acesso em 28 de out. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020*. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

DE ALMEIDA, Matheus Guarino Sant'Anna Lima. Francisco Campos e o CPC de 1939: uma perspectiva histórica do Direito Processual. In: Encontro de História da Anpuh-Rio, 17, 2016, Rio de Janeiro. *Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio*. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471214865_ARQUIVO_MatheusGuarino.pdf. Acesso em 07 de nov. de 2021.

DONIZETTI, Elpídio. *A utilização da tecnologia como fator de racionalização do processo*. Portal Gen Jurídico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/06/tecnologia-racionalizacao-dosprocessos/>. Acesso em 07 de nov. de 2021.

D'URSO, Luiz Flávio Borges; DA COSTA, Marcos. *Lei da videoconferência ameaça ampla defesa*. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_princípio_ampla_defesa. Acesso em 10 de nov. de 2021.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil: Teoria geral – Vol. 1*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÉLLIS, Leonardo. *OAB de Mato Grosso reage a intimação de advogada feita pelo WhatsApp*. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-19/oab-mato-grosso-reage-intimacao-feita-whatsapp>. Acesso em 30 de out. de 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 321-328.

MARTELLO, Alexandre. *Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares*. Portal G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em 20 de nov. de 2021.

MELO, Jeferson. *Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI*. Portal CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em 05 de nov. de 2021.

MIIGALHAS. *MJ aponta principais problemas do Judiciário brasileiro*. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/195678/mj-aponta-principais-problemas-do-judiciario-brasileiro>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

MOREIRA, Wagner Martins. *Audiências e julgamentos por videoconferência*. Portal do Ministério Público do Estado do Amazonas, 2009. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime->

organizado/doutrina/694-audiencias-e-julgamentos-por-videoconferencia. Acesso em 01 de nov. de 2021.

NUNES, Dierle; PASSOS, Hugo Malone. *Os tribunais online avançam durante a pandemia de Covid-19*. Consultor jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>. Acesso em 30 de out. de 2021.

PEREIRA, José Luiz Parra. *Uso de novas tecnologias no Judiciário precisa ser normatizado*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/jose-parra-uso-novas-tecnologias-judiciario-regras>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Resolução nº 549, de 10 de agosto de 2011*. Dispõe que os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente. (Julgamento Virtual) (ea). Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/97465>. Acesso em 15 de nov. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento CG nº 42/2015, de 14 de outubro de 2015*. Dispõe que havendo disponibilidade de equipamentos eletrônicos e de funcionários aptos a operá-los, tanto nas dependências dos fóruns do Estado de São Paulo, como nas unidades prisionais, a citação e a intimação de réu que estiver preso serão realizadas, salvo determinação em contrário do juiz do feito, por videoconferência. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/141112>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento CG nº 266/2020, de 2 de abril de 2020*. Dispõe sobre medidas para reduzir deslocamento e evitar exposição dos Oficiais de Justiça. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado\(CG\)_N266-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado(CG)_N266-2020.pdf). Acesso em 27 de out. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Audiências e sessões de julgamento por videoconferência*. Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/InfEspCadipVideoconferencia.pdf>. Acesso em 31 de out. de 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. pp. 315-320.